



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12466.720494/2018-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-003.242 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CISA TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-43.781, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/01/2014 a 22/11/2018

NCM 8517.62.99. APPLE TV.

Classifica-se na NCM 8517.62.99 o dispositivo eletrônico próprio para ser conectado a um televisor através de entrada HDMI, cuja função é receber fluxo de mídia (*streaming*) através de internet, em rede por fio ou sem fio, permitindo a visualização do conteúdo (filmes, programas de TV, vídeos, fotos e jogos) na tela do televisor, denominado comercialmente Apple TV.

MULTA REGULAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA.

O incorreto enquadramento tarifário do produto na NCM constitui infração regulamentar por erro de classificação fiscal, descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sancionada com a multa regulamentar de 1% (um por cento) do valor da mercadoria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 09/01/2014 a 22/11/2018

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ERRO DE DIREITO. REVISÃO ADUANEIRA.

A reclassificação fiscal efetuada, após concluído o despacho aduaneiro, em procedimento de revisão aduaneira, não representa mudança de critério jurídico. Não há que se falar em retificação de lançamento em razão de erro de direito, pois o despacho aduaneiro não tem o condão de homologar lançamento tributário.

No despacho aduaneiro de importação, o ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria encerra a fase de conferência aduaneira mediante a liberação da mercadoria importada, dando início à fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei. Enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário e na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, incumbe à autoridade fiscal proceder ao lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICAS REITERADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 100 DO CTN. DISPENSA DE MULTA E JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO.

O despacho aduaneiro, sujeito à revisão por expressa disposição legal, não se reveste do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração necessário a caracterizar a prática reiterada de que trata o art. 100 do CTN, ainda que tenha havido a conferência física e/ou documental das mercadorias (canais vermelho e amarelo) e de forma repetida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos no processo, reproduzo abaixo o relatório da decisão de primeira instância:

O presente processo refere-se ao auto de infração (fls. 2/582) lavrado para a exigência das diferenças do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI - Importação), acrescidos da multa de ofício e juros de mora, além da multa regulamentar de 1%, nos termos do art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c arts. 69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 20.763.596,14.

No período de 09/01/2014 a 22/11/2018, a contribuinte submeteu a despacho de importação, por meio das Declarações de Importação (DI) listadas no Anexo I (fls. 586/792), a mercadoria de nome comercial Apple TV, descrita como "(...) *APARELHO TRANSMISSOR RECEPTOR PARA TELEVISAO COM CABO HDMI DENOMINADO APPLE TV UTILIZADO NA TRANSMISSAO DE SINAL DE VIDEO E AUDIO E RECEBIMENTO DE TECNOLOGIA (802.11) WIFI (...)*", classificando-a na **NCM 8525.60.90**, cujas alíquotas de II e IPI - Importação eram, respectivamente, 12% e 15%.

Conforme detalhado no Relatório Fiscal (fls. 835/840), com fundamento nas Regras Gerais de Interpretação (RGI) nº 1 (texto da posição 8517) e nº 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e de segundo nível 8517.62), bem como da Regra Geral Complementar (RGC) nº 1 (textos do item 8517.62.9 e do subitem 8517.62.99), a fiscalização determinou que a mercadoria classifica-se na **NCM 8517.62.99**, cujas alíquotas de II e IPI - Importação eram ambas 20%.

Além da multa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação fiscal, efetuou-se o lançamento da diferença de II e IPI - Importação, com acréscimos legais, devido à majoração das alíquotas na NCM correta.

Considerando-se que as importações foram realizadas por conta e ordem de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CNPJ 00.623.904/0003-35, lavrou-se o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 584/585).

Regularmente cientificada (fls. 843), a autuada apresentou impugnação tempestiva às fls. 852/873, na qual, em síntese, argumenta que:

A mercadoria sempre foi classificada na NCM 8525.60.90 sem que houvesse questionamento pelas autoridades, mesmo nas importações em canal vermelho ou amarelo;

O equipamento importado Apple TV é um dispositivo eletrônico transmissor e receptor para televisão que permite a reprodução de conteúdo de áudio e vídeo (por exemplo, filmes, músicas, fotos, jogos) no aparelho televisor;

A recepção dos sinais ocorre por meio de duas unidades de entrada: com fio, via cabo ethernet, e sem fio, via conexão WiFi e Bluetooth;

A transmissão dos sinais para o aparelho televisor ocorre por meio da conexão da unidade de saída com fio (cabo HDMI) da Apple TV no aparelho televisor;

A reprodução do conteúdo no aparelho televisor é proveniente tanto dos sinais recebidos da internet quanto de outros aparelhos Apple, mediante o espelhamento do conteúdo no televisor;

O equipamento não necessita de aparelho secundário para exercer suas funções, ou seja, não há necessidade de conectá-lo a roteador, modem ou outro dispositivo, pois conecta-se diretamente à internet;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.720494/2018-91

O equipamento não possui qualquer funcionalidade/utilidade caso não esteja conectado a um aparelho televisor;

Sendo um dispositivo eletrônico transmissor de sinais para aparelho televisor que incorpora um aparelho receptor, enquadra-se na subposição 8525.60 e, por não haver subitem específico, classifica-se na NCM 8525.60.90;

A conclusão da adoção da NCM 8525.60.90 é corroborada pelo laudo técnico (fls. 922/1320);

A posição 8525 é adotada em diversos outros países onde o produto é comercializado, sendo que a matriz da adquirente Apple nos Estados Unidos, bem como a Apple do Canadá, obtiveram orientação formal das autoridades aduaneiras no sentido de que a Apple TV deve ser considerada um aparelho transmissor (emissor) para televisão - posição 8525 (fls. 1321/1328);

O auto de infração não contém informações suficientemente aptas a desqualificar a utilização da NCM 8525.60.90, nem elementos que justifiquem a adoção da NCM 8517.62.99 defendida pela fiscalização;

A conclusão da autoridade fiscal de que a Apple TV não deve ser classificada na posição 8525, por não se tratar de um transmissor cuja emissão é feita via "broadcasting" ou específica, carece de fundamentação legal e técnica;

A inconsistência do auto de infração também é verificada pela menção a uma terceira classificação fiscal: a classificação de decodificador (set top box) contendo modem na posição 8528, conforme Parecer da OMA;

Defende que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8517 define que a classificação abrange os aparelhos de comunicação que utilizam a rede para receber ou transmitir sinais via rede, sendo que a Apple TV recebe sinais via rede (com e sem fio), mas transmite via cabo HDMI ao televisor, sendo a função principal do aparelho;

Aduz que a função principal é essencial para a classificação das máquinas e aparelhos classificados no Capítulo 85, conforme as NESH da Seção XVI;

Refere que, caso não seja possível definir a função principal do equipamento, deve ser aplicada a RGI nº 3 c), conforme determina a Nota 3 da Seção XVI;

Alega a impossibilidade de revisão aduaneira por erro de direito, pois concluído o desembaraço aduaneiro, o lançamento fiscal torna-se definitivo e a revisão do lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, só é permitida quando houver erro de fato;

Refere que o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já manifestaram o entendimento de que a reclassificação fiscal de mercadorias consiste em mudança de critério jurídico, sendo vedada a revisão de lançamento;

Defende a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, conforme já se posicionou o CARF, uma vez que os procedimentos adotados pela impugnante foram pautados em orientação/prática reiterada da RFB;

A multa de 1% se mostra inaceitável pois as mercadorias foram corretamente descritas nas DI;

Por fim, requer que o lançamento seja julgado improcedente, seja em virtude da regularidade da classificação fiscal utilizada pela impugnante, seja pela impossibilidade de revisão aduaneira por erro de direito;

De forma subsidiária, requer o cancelamento das multas (75% e 1%) e dos juros de mora, nos termos do art. 100 do CTN.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.720494/2018-91

Regularmente cientificada (fls. 846), a responsável solidária apresentou impugnação tempestiva às fls. 2769/2788, defendendo os mesmos argumentos e culminando em idênticos pedidos.

A Contribuinte **Cisa Trading S/A** foi intimada da decisão de primeira instância em **02/05/2019** (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 4741), apresentando Recurso Voluntário em **29/05/2019** (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 4746), pelo qual pediu pela reforma do Acórdão recorrido e a integral improcedência do lançamento fiscal, com o reconhecimento da regularidade da classificação fiscal utilizada nas importações objeto do auto de infração ou, ainda, da impossibilidade de revisão aduaneira por erro de direito.

Subsidiariamente, pediu a defesa pela aplicação do comando do artigo 100 do CTN, com o consequente cancelamento da multa e juros aplicados, uma vez que os procedimentos adotados pela Recorrente foram pautados em orientação/prática reiterada da própria Receita Federal do Brasil.

A Contribuinte Apple Computer Brasil Ltda, na condição de responsável solidária, foi igualmente intimada da decisão de primeira instância em **02/05/2019** (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 4742), apresentando Recurso Voluntário em **29/05/2019** (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 4815), o que fez com os mesmos argumentos e pedidos da Autuada Interessada, acima mencionados.

Através do Despacho de e-fls. 4854 o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

2. Da necessidade de conversão do julgamento do recurso em diligência

Conforme consta no Relatório Fiscal, por ocasião do Despacho Aduaneiro de Importação, foi analisada a classificação fiscal dos produtos “Apple TV”, dispositivo eletrônico próprio para ser plugado a um aparelho televisor, que utiliza a rede local (WI-FI) para reproduzir na TV conteúdo de áudio e vídeo como filmes, música, fotos e jogos disponíveis na internet (iTunes, Netflix, Youtube, Vimeo etc) ou em outros dispositivos do próprio usuário, como smartphones, tablets e computadores, cujo nome comercial é Apple TV.

O produto foi descrito pela Contribuinte nas Declarações de Importação da seguinte forma:

“MD199BZ/A, APARELHO TRANSMISSOR RECEPTOR PARA TELEVISÃO
COM CABO HDMI DENOMINADO APPLE TV UTILIZADO NA TRANSMISSÃO

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.720494/2018-91

DE SINAL DE VÍDEO E ÁUDIO E RECEBIMENTO DE TECNOLOGIA (802.11)
WIFI”

O lançamento de ofício foi lavrado para a exigência das diferenças do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI - Importação), acrescidos da multa de ofício e juros de mora, além da multa regulamentar de 1%, nos termos do art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c arts. 69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 20.763.596,14 (vinte milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).

A controvérsia em análise versa sobre a aplicação do **Código NCM 8525.60.90, adotado pela Contribuinte**, cujas alíquotas são de 12% para o Imposto de Importação e 15% para o IPI – Importação, ou o **Código NCM 8517.62.99, adotado pela Fiscalização**, com alíquotas de 20% para ambos os tributos.

A divergência trata sobre a seguinte identificação do produto:

NCM	Descrição
8517	APARELHOS TELEFÔNICOS, INCLUINDO OS TELEFONES PARA REDES CELULARES E PARA OUTRAS REDES SEM FIO; OUTROS APARELHOS PARA A TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL (LAN) OU UMA REDE DE ÁREA ESTENDIDA (ALARGADA*) (WAN)), EXCETO OS APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.43, 85.25, 85.27 OU 85.28.
8517.6	Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.62	Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.62.9	Outros
8517.62.99	Outros
8525	APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO QUE INCORPOREM UM APARELHO RECEPTOR OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO, CÂMERAS FOTOGRÁFICAS DIGITAIS E CÂMERAS DE VÍDEO.
8525.60	Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor
8525.60.90	Outros

A Contribuinte justifica o NCM adotado com os seguintes argumentos:

- ✓ O equipamento importado “Apple TV” é um dispositivo eletrônico transmissor e receptor para televisão que permite a reprodução de conteúdo de áudio e vídeo (por exemplo, filmes, músicas, fotos, jogos) no aparelho televisor;
- ✓ A recepção dos sinais ocorre por meio de duas unidades de entrada: com fio, via cabo ethernet, e sem fio, via conexão WiFi e Bluetooth;
- ✓ A transmissão dos sinais para o aparelho televisor ocorre por meio da conexão da unidade de saída com fio (cabo HDMI) da Apple TV no aparelho televisor;
- ✓ A reprodução do conteúdo no aparelho televisor é proveniente tanto dos sinais recebidos da internet quanto de outros aparelhos Apple, mediante o espelhamento do conteúdo no televisor;

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.720494/2018-91

- ✓ O equipamento não necessita de aparelho secundário para exercer suas funções, ou seja, não há necessidade de conectá-lo a roteador, modem ou outro dispositivo, pois conecta-se diretamente à internet;
- ✓ O equipamento não possui qualquer funcionalidade/utilidade caso não esteja conectado a um aparelho televisor;
- ✓ Sendo um dispositivo eletrônico transmissor de sinais para aparelho televisor que incorpora um aparelho receptor, enquadra-se na subposição 8525.60 e, por não haver subitem específico, classifica-se na NCM 8525.60.90.

Em suma, a Recorrente contesta a classificação fiscal adotada pela Fiscalização, apontando que a função principal do Apple TV é a reprodução de conteúdo de imagem e de áudio no aparelho televisor.

Para tanto, a Recorrente trouxe aos autos LAUDO TÉCNICO TW – ACB 01/2019 (e-fls. 922), com a seguinte conclusão:

Do exposto neste Laudo Técnico, entendemos que o equipamento em questão reúne as seguintes características técnicas:

- Possui um transmissor (emissor) de sinal de televisão digital, feito exclusivamente através de cabo HDMI (High-Definition Multimedia Interface).
- Possui incorporado, um receptor de sinais digitais através de cabo Ethernet ou rede sem fio, WiFi ou Bluetooth.

É nosso entendimento, portanto, que o produto **Apple TV** é um equipamento transmissor para televisão, que incorpora um aparelho receptor, devendo ser classificado na posição **8525.60.90**.

Ainda assim, serão necessários alguns outros esclarecimentos a cargo da Administração, inclusive sob o pálio do contraditório, com manifestação expressa sobre tais fatos e documentos, para a formação de nosso convencimento a respeito da matéria, vez que é importante para o julgamento do feito.

Por outro lado, a Fiscalização aponta o erro na classificação adotada pela importadora, motivando o lançamento da seguinte forma:

- ✓ O texto da posição 8525, fls. 793/795, adotada pelo Importador, remete a aparelhos transmissores (com receptor integrado ou não) para radiodifusão ou televisão, como por exemplo, transmissores de radiodifusão em AM/FM, de televisão em UHF/VH. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas;
- ✓ Tais transmissores fazem uma emissão via *broadcasting*, ou seja, emissão para diversos aparelhos receptores, como ocorre com as emissoras de rádio e TV, ou uma emissão específica para um aparelho receptor de televisão que possui um sincronizador na frequência do aparelho emissor de sinal de televisão;
- ✓ O dispositivo Apple TV recebe dados (fluxo de mídia) por meio da rede local (Wi-Fi) e os envia para o televisor através do cabo HDMI, portanto,

trata-se basicamente de um receptor de dados via rede local/internet. A “transmissão” de dados digitais entre o aparelho Apple TV e o televisor, via cabo HDMI, não se confunde com aquela realizada pelos dispositivos descritos no texto da posição 85.25;

- ✓ A função principal é a recepção de dados (som, imagem etc) via rede local sem fio, se enquadra no texto da posição 8517 “outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local(LAN))”;
- ✓ Por não se tratar de um aparelho telefônico nem de parte, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível 85217.6, e por se tratar de um aparelho de recepção de dados, na subposição de segundo nível 8517.62;
- ✓ A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente;
- ✓ Por não haver item específico, a mercadoria classifica-se no item residual 8517.62.9, e por não haver subitem específico o produto se classifica no subitem 8517.62.99.

O i. Julgador de primeira instância rejeitou os argumentos da defesa, concluindo que “...a alegação de que o equipamento não possui utilidade caso não seja conectado a um aparelho televisor é indiferente para fins de classificação, vez que a posição adotada pelas impugnantes foi afastada face à constatação de que a “transmissão” realizada pela Apple TV não se confunde com aquela realizada pelos dispositivos contemplados na posição 8525. Aliás, os aparelhos tipo DVD3 também “transmitem”/reproduzem dados via cabo HDMI e não possuem utilidade sem estar conectados ao televisor, mas não se classificam na posição 8525.”

Da análise dos fatos, observo que a questão enseja questionamentos plausíveis acerca das interpretações divergentes e, considerando tratar-se de lançamento de ofício, entendo que o ato administrativo restou relativizado pela Autuada ao questionar a conclusão do Auditor Fiscal com base em Laudo Técnico particular, o que faz em consonância com o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.¹

Com isso, diante das posições antagônicas acima destacadas, é importante que a Unidade de Origem se manifeste sobre o enquadramento apontado pela Recorrente, sustentada pelo Laudo Técnico trazido aos autos.

Por tais razões, para que seja elucidada toda e qualquer dúvida sobre a controvérsia posta neste litígio, com fulcro nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora adote as seguintes providências:**

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.242 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.720494/2018-91

- a)** Analise o LAUDO TÉCNICO TW – ACB 01/2019 (e-fls. 922) e, caso entenda necessário, proceda à realização de prova pericial técnica, respondendo de forma conclusiva sobre os seguintes esclarecimentos:
- a.1.** Qual a função principal dos produtos importados pela Recorrente, objeto da revisão aduaneira?
- a.2.** O equipamento necessita de aparelho secundário para exercer suas funções? É necessário conectá-lo a roteador, modem ou outro dispositivo ou conecta-se diretamente à internet?
- a.3.** O equipamento trata-se de: **i)** dispositivo eletrônico para recepção de dados (som, imagem etc) via rede local sem fio (Posição 8517) **OU** **ii)** para transmissão de sinais para aparelho televisor que incorpora um aparelho receptor (Posição 8525)?
- b)** Caso a Unidade de Origem entenda pela necessidade de realização de perícia técnica, observe que deverá a Recorrente ser intimada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como ser intimada da data e local para a realização da perícia, no prazo legal;
- c)** Concluída a diligência, intimar a Recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
- d)** Após, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos